

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi INDEFERIDA a impugnação interposta pela licitante SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA., ao edital da **Tomada de Preços nº 02/2022** – Processo Administrativo nº 2499/2021, destinado à **contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo da Estação de Tratamento de Esgoto Sorocaba 2 (ETE S2) na cidade de Sorocaba**, pelo tipo menor preço. **Fica mantida o encerramento dia 05/09/2022, às 09:30 horas.** Informações pelo site www.saaesorocaba.com.br, pelo telefone: (15) 3224-5825 ou pessoalmente na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, no Setor de Licitação e Contratos. Sorocaba, 02 de setembro de 2022. Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães – Diretor Geral.

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA., CHEGADA À TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 - PROCESSO 2499/2021 - SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SOROCABA 2 (ETE S2) NA CIDADE DE SOROCABA.

Aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Comendador Camilo Julio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações do SAAE, composta pelas senhoras, Beatriz Ferreira de Almeida – Auxiliar Administrativo, Caren Francine Rodrigues – Chefe do Setor de Licitações, Daniela Matucci Casagrande – Chefe do Departamento Financeiro, Ema Rosane Lied Garcia Maia – Auxiliar Administrativo, Ingrid Machado Camargo Fara – Chefe do Setor de Gerenciamento de Contratos, Janaína Soler Cavalcanti – Chefe do Setor de Custos e Planejamento, Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi – Auxiliar Administrativo, Roseli de Souza Domingues – Auxiliar Administrativo e Thais Coelho Grando – Auxiliar Administrativo, nomeados através da Portaria nº 218 de 08 de julho de 2022, para sob a presidência da senhora Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta a Tomada de Preços em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos às fls. 406/411, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela **SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA.**, a mesma, em síntese, alega que: **(i)** há uma contradição no corpo do edital, que no item 3.7 exige a efetiva contratação de egressos, enquanto que o item 9.6 “b” exige a mera disponibilização de vagas para pessoas nas condições previstas na Lei Municipal nº 11.762/2018. Ocorre que o modelo de declaração constante no Anexo XI do edital, incorre no mesmo equívoco do item 3.7; **(ii)** Questiona ainda sobre a publicidade do cadastro da Secretaria da Cidadania (SECID), vez que a lista não é pública e também se a mesma possui profissionais qualificados para a prestação de serviço; e também sobre **(iii)** a impossibilidade de priorizar vagas, caso a lista não disponha de profissionais com as qualificações mínimas necessárias.

Diante das alegações a Impugnante solicita a alteração do disposto no item 3.7 e do anexo XI de modo a ser compatibilizado com a Lei, para que conste, respectivamente que “a licitante vencedora deverá disponibilizar vagas para egressos...”.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O entendimento da licitante sobre a aplicação da Lei 11762/2018 está equivocado. Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da referida Lei, também transcrito na peça de impugnação, estabelece:

*“Parágrafo único. Conforme disposições desta Lei ficam atreladas a OBRIGAÇÃO das pessoas jurídicas vencedoras de processo de licitação e contratadas pelo Município, através da Prefeitura e suas autarquias, a contratar e manter egressos das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo como mão de obra para execução de serviços ou obras públicas, observando-se, para tanto, os dispostos dos arts. 34, §§ 1º e 3º; 35, § 2º; 36, § 1º; 37 e 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) e 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal; e, as seguintes proporções: **[grifo nosso]***

I - até 03 (três) postos de trabalho: admissão facultativa;

II - de 04 (quatro) até 06 (seis) postos de trabalho: 01 vaga, com prioridade para egresso;

III - de 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 02 (duas) vagas, com prioridade para os egressos;

IV - em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos.”

Considerando a **obrigatoriedade** de contratação de mão de obra para "serviços ou obras públicas", considerando ainda que o objeto licitado é enquadrado como serviço pela definição do artigo 6º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, a aplicabilidade da Lei é certa.

Os itens do edital que tratam desse tema, que nada mais são que fração da Lei Municipal nº 11762/2018, assim estabeleceram:

“3.7. A licitante vencedora deverá contratar e manter egressos das unidades do Sistema Prisional do Estado de São Paulo como mão-de-obra, conforme Lei Municipal nº 11.762/2018.

3.7.1. O quantitativo de vagas, segundo disposto no art. 1º e incisos da lei supra referida deverá obedecer ao seguinte critério:

- a)** Até 03 (três) postos de trabalho: admissão facultativa;
- b)** De 04 (quatro) até 06 (seis) postos de trabalho: 01 (um) vaga, com prioridade para egresso;
- c)** De 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 02 (duas) vagas, com prioridade para os egressos;
- d)** Em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos.

3.7.2. Para o preenchimento das vagas a licitante vencedora deve contatar a Secretaria da Cidadania (SECID).

(...)

9. HABILITAÇÃO.

(...)

9.6. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

- b)** Declaração contendo expressamente a quantidade de vagas que serão disponibilizadas aos egressos em relação aos postos de trabalho a serem demandados e ocupados para fins da execução dos serviços ou das obras públicas, assinada por representante legal da licitante ou por procurador/credenciado, em cumprimento ao exigido no subitem 3.7.

ANEXO XI

DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EGRESSOS

Lei Municipal nº 11.762/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 - Processo nº 2499/2021 - SAAE.

....., inscrita no CNPJ nº, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº e do CPF nº **DECLARA**, ter conhecimento do Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário, denominado Reintegração Pró

Egresso Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 11.762/2018 e para fins do disposto no artigo 1º, parágrafo único e seus incisos declara ainda que:

() contratará e manterá egressos das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo como mão de obra para execução do presente, no quantitativo de (.....) postos de trabalhos;

() que a admissão para a execução do presente objeto é facultativa considerando que a quantidade de postos de trabalho será no máximo 03 (três) postos;

(...)"

O item 9.6 "b" corresponde a apresentação de uma declaração de que licitante cumprirá a normativa legal, deve ser observado que os verbos na declaração estão no futuro do presente. Portanto, não há contradição, neste momento está se declarando que quantitativo de vagas será disponibilizado aos egressos e o item 3.7.1 apenas está indicando o parâmetro de quantitativo estabelecido pela Lei Municipal nº 11.762/2018, que deverá ser observado pela licitante, caso não se enquadre na possibilidade de contratação facultativa. Ademais, considerando que a lei está vigente, deve-se cumpri-la.

Caso a preocupação seja em relação a comprovação da qualificação profissional, a **exigência refere-se à equipe técnica**, supõem-se que deve haver outras vagas que não as que comporão a equipe técnica. No entanto, a própria Lei Municipal nº 11762/2018, em seu art. 9º estabelece:

“Art. 9º Fica facultado às empresas abrangidas por esta Lei a contratação de egressos que possuam formação profissional de nível técnico ou superior para fins do alcance de porcentagem de mão de obra estabelecida por esta mesma Lei, quando se tratar de licitação na qual se tenha previsto a contratação de mão de obra com e sem tais níveis de formação profissional, e desde que não exista nenhum outro impedimento legal.” [grifo nosso]

Sendo assim o edital estabeleceu:

“9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a) Qualificação Técnica Operacional

- a1) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia atualizada, em nome da empresa com seu(s) responsável(is) técnico(s), com no mínimo 01 (um) com formação em **Engenharia** com comprovação de vínculo profissional.**

a2) *Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, comprovando a execução de serviços equivalentes ou superior a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:*

- ***Elaboração de Projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE com capacidade mínima de 200 l/s (duzentos litros por segundo)***

b) Qualificação Técnica Profissional.

b1) *Original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT('s), emitidas pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e **em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se responsabilizará pela execução dos serviços** contratados, com comprovação de vínculo profissional nos termos da Súmula 25 do TCESP, de forma a comprovar serviços de mesmas características às do objeto desta Licitação, que façam explícita referência à:*

- ***Elaboração de Projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.***

b2) *Indicação do engenheiro responsável técnico da empresa, com a devida comprovação de vínculo profissional.*

(...)

ANEXO I

3. PROJETO

Elaboração de Projeto Executivo, com referência ao projeto básico existente (mídia anexa), para Reforma e Ampliação Estação de Tratamento de Esgoto Sorocaba 2, deve seguir as seguintes etapas e especificações conforme detalhado a seguir:

3.1. Plano de trabalho

A contratada deverá apresentar um Plano de Trabalho para o desenvolvimento dos serviços, que deve conter, no mínimo:

(...)

- *Indicação dos profissionais que **comporão a Equipe Técnica** e, efetivamente, participarão dos trabalhos, com a apresentação, comprovação de inscrição e regularidade perante os órgãos de classe, qualificação e currículo de cada profissional para demonstrar a compatibilidade de suas expertises em relação às atividades a serem desenvolvidas na contratação e alocação destes no organograma geral. "[grifo nosso]*

Nesse mesmo diapasão, assim como a licitante vencedora deverá entrar em contato com a SECID (Secretaria de Cidadania) após declarada vencedora para preenchimento da(s) vaga(s), poderia a ora Impugnante, SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA., neste momento, ter entrado em contato com a Secretaria, já que o telefone e e-mail para contato são públicos e constam no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba¹, para obter mais informações quanto a lista de egressos, já que entende que isso é condicionante para a priorização da vaga.

Desta forma, considerando que a lei está vigente até a presente data, deve ser cumprida.

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade.

Desta forma, conclui-se que as alegações não devem prosperar visto que não foram apresentadas justificativas ou demonstrações sólidas que levassem essa Administração a duvidar do projeto recebido e utilizado na presente licitação.

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer a impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à

¹ <https://cidadania.sorocaba.sp.gov.br/>

vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros presentes da Comissão Permanente de Licitações.

Caren Francine Rodrigues

Beatriz Ferreira de Almeida

Ema Rosane Lied Garcia Maia

Daniela Matucci Casagrande

Janaína Soler Cavalcanti

Ingrid Machado Camargo Fara

Roseli de Souza Domingues

Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi

Thais Coelho Grando